



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

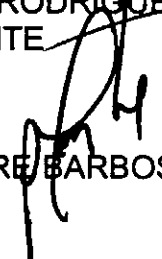
Processo nº : 10680.026605/99-86
Recurso nº : 142.062
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.695

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGURIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.026605/99-86
Acórdão nº : 103-22.695

Recurso nº : 142.062
Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, originado da revisão da declaração de IRPJ correspondente ao exercício de 1996 (ano calendário 1995).

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 02, a Fiscalização apurou compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo o art. 42 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 12 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995.

3. Os demonstrativos detalhados da apuração do fisco encontram-se às fls. 04 a 07.

4. Cientificado da exigência em 30/12/1999 (fl. 47), o contribuinte protocoliza em 12/01/2000, a peça impugnatória de fls. 48 a 89, onde resumidamente aduz que:

4.1 - Foram cometidos, além daqueles apontados pelo fisco, outros equívocos quando da apuração do saldo do Imposto de Renda a pagar, tais como, deduções a menor do Imposto de Renda Retido na Fonte e compensação a menor de saldo do Imposto de Renda de períodos anteriores.

4.2 - Pede sejam consideradas as deduções de IRPF que apresenta, uma vez que nas declarações de rendimentos apresentadas tais deduções não foram aproveitadas.

4.3 - A parcela não contestada do Auto de Infração foi devidamente recolhida.

5 - Para comprovação das suas alegações anexa cópia:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.026605/99-86
Acórdão nº : 103-22.695

- do Livro Razão da conta "Imposto a Recuperar" de 1995; do Livro Diário comprovando os lançamentos; da Declaração Retificadora apresentada à SRF contemplando os acertos efetuados; dos DARFs recolhidos à parte não impugnada;

A 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

IRRF - Comprovação.

Inadmissível a dedução de valores a título de imposto retido na fonte sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos de que a retenção na fonte efetivamente ocorreu.

Lançamento Procedente."

Irresignada com o lançamento, maneja o Recurso Ordinário, onde, em síntese, anexa novos documentos, especificamente, comprovantes de retenção de imposto de renda retido na fonte e pede que tais retenções sejam aproveitadas no cálculo do lucro real apurado pela fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.026605/99-86
Acórdão nº : 103-22.695

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O impugnante não contesta os valores apurados nem tampouco a aplicação da Lei correlata: limita-se a propor compensações com o intuito de se extinguir o crédito tributário cobrado.

Especificamente, requer a dedução do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteada como dedução do Imposto de Renda devido nos meses de agosto, outubro e novembro de 1995.

Quanto aos aludidos créditos para fins de compensação, impende considerar que é matéria relativa à execução, não tendo sido objeto da acusação. Além de ser estranha ao auto de infração, a restituição ou a compensação da importância paga seguem rito próprio, estipulado na IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, com instâncias e competências plenamente definidas no referido ato normativo. Na oportunidade, trago à colação a opinião desta Câmara em outro julgado, que seguiu a mesma linha ora realçada (acórdão nº 103-22.212, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa):

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.026605/99-86
Acórdão nº : 103-22.695

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE